Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2250/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/537/2018
PROTOCOLO	: 1882187
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: CASA 10 UTILIDADES, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME COMERCIAL S.B.S EIRELI EPP I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA EPP J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP
VALOR	: R$ 3.921.123,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando aplicação de multa, todavia, verificado que a execução se revela antieconômica, impõe-se recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 198/2017 e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 202/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Casa 10 Utilidades Acessórios e Serviços Ltda. - ME e outras, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 198/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 202/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda ME; Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda ME; Comercial S.B.S EIRELI EPP; I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda EPP; J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI e Souza Alves & Cia Ltda EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de materiais hidráulicos, no valor global de R$ 3.921.123,02 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e vinte e três reais e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3444/2018, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 11813/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, constata-se que a publicação do extrato da ata de registro de preços ocorreu em 27/12/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 8/2/2018, ultrapassando em 10 (dez) dias o prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 198/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda ME; Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda ME; Comercial S.B.S EIRELI EPP; I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda EPP; J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI e Souza Alves & Cia Ltda EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 202/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCSSETAC.APT-LMS/DSSM